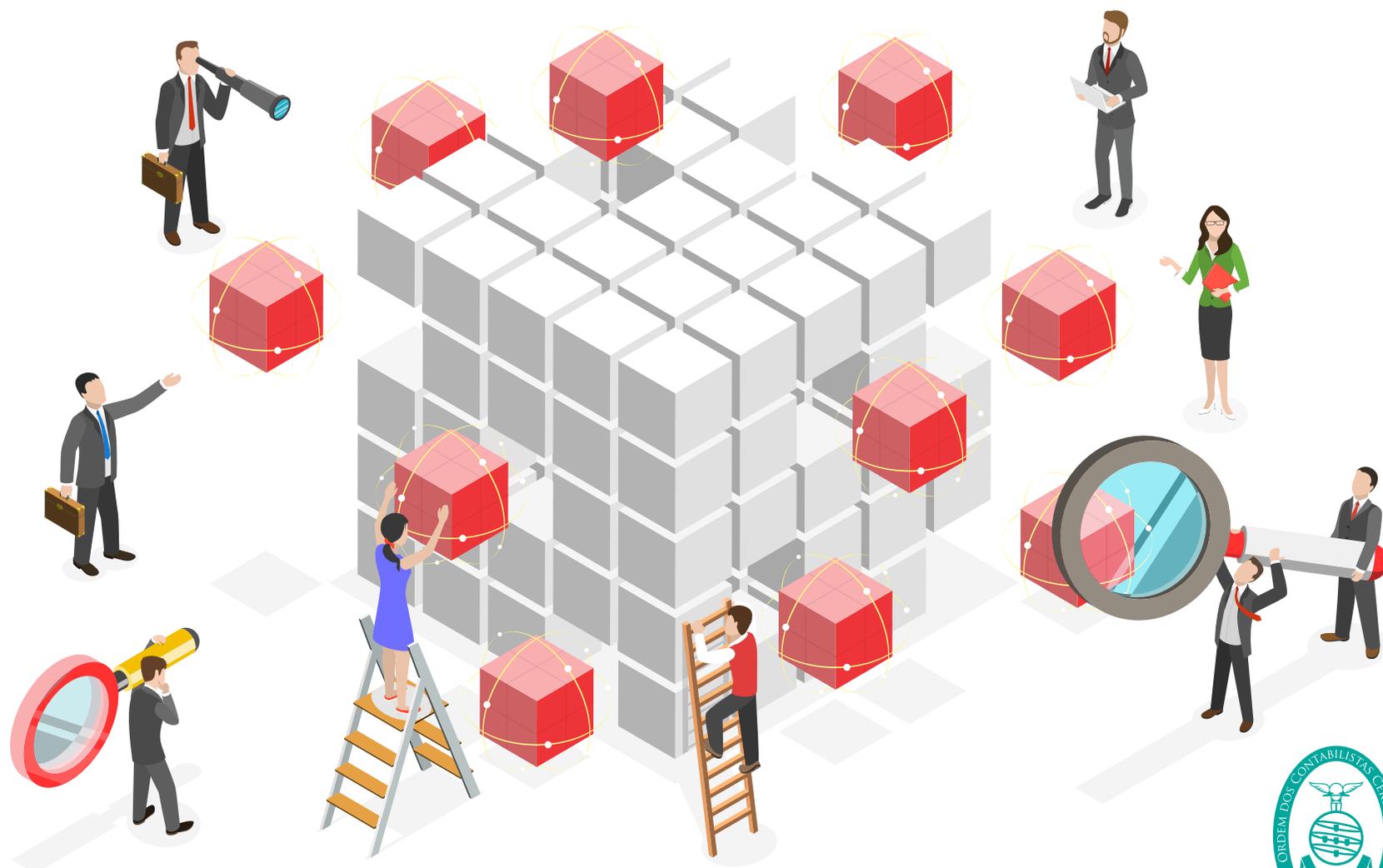


Contabilização e tributação dos apoios e incentivos atribuídos no âmbito da pandemia



OUTUBRO 2021



25
anos
de
profissão



ÍNDICE

Apoio excecional à família para TCO (art. 23.º DL 10-A/2020)	3
Apoio excecional à família para trabalhadores independentes (art. 24.º DL 10-A/2020)	4
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)	4
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de cônjuge de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)	5
Apoio extraordinário à redução da atividade económica de MOE (n.º 6 art. 26.º DL 10-A/2020)	5
Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional (art. 28.º-A DL 10-A/2020)	5
Situações de desproteção social (art. 28.º-B DL 10-A/2020)	6
Apoio extraordinário a trabalhadores (art. 325.º-G Lei 27-A/2020)	6
Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores (art. 156.º Lei 75-B/2020)	6
Complemento de estabilização (DL 27-B/2020 – art. 3.º (redação DL 58-A/2020)	7
Medidas de proteção social na doença e na parentalidade: isolamento profilático, subsídio de doença, doença profissional e subsídios de assistência a filho e a neto (art. 19.º, 20.º, 20.º-A e 21.º DL 10-A/2020)	7
Linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos e outros Profissionais da cultura (Portaria n.º 180/2020)	7
Layoff simplificado (DL 10-G/2020 e DL 6-E/2021 e DL 23-A/2021)	8
Apoio à retoma progressiva (DL 46-A/2020 e DL 23-A/2021)	9
Apoio adicional (35% horas trabalhadas) (art. 8.º DL 46-A/2020)	10
Plano de formação no âmbito do apoio à retoma progressiva (art. 10.º e 10.º-A DL 46-A/2020)	10
Incentivo extraordinário à normalização atividade económica i) art. 4.º DL 27-B/2020, para 2020 ii) art. 4.º DL 46-A/2020 + art. 5.º DL 23-A/2021 + Portaria 102-A/2021, para 2021	11
Programa ADAPTAR microempresas e PME	12
Medida APOIAR.PT (Portarias 271-A/2020, 15-B/2021 e 69-A/2021)	13
Medida APOIAR Restauração (Portarias 271-A/2020, 15-B/2021 e 69-A/2021)	14
Medida APOIAR Rendas (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)	14
Medida APOIAR + Simples (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)	15
Moratórias (e suas extensões) nas operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por instituições financeiras DL 10-J/2020 (Sem redução da taxa de juro nem redução do valor devido) a) Apenas Capital b) Capital + juros	15
Moratórias (e suas extensões) de rendas Lei n.º 4-C/2020 e Lei 75-A/2020 (arrendamento não habitacional)	16
Linhas de crédito de apoio à tesouraria com garantia pública	17
Flexibilização de pagamentos de impostos e contribuições (DL 10-F/2020)	17
Compensação ao aumento da RMMG (DL 37/2021)	17
Apoios municipais (p. ex. Lisboa Protege)	18
Programa Garantir Cultura – tecido empresarial (Aviso n.º 09/SI/2021)	19
Programa Garantir Cultura – entidades artísticas singulares e coletivasque prossigam atividades de natureza não comercial (Aviso 19.03.21)	20
Notas e Legenda	20



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Apoio excepcional à família para TCO (art. 23.º DL 10-A/2020)</p>	<p>Trabalhador: não aplicável Empregador:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apoio a seu cargo (50%): gastos com pessoal • Apoio a cargo da segurança social (50% ou 50% mais o remanescente para atingir 100% da remuneração, a partir de fevereiro de 2021): gastos com pessoal e rendimento de subsídios à exploração • A dispensa parcial ou isenção contributiva não são reconhecidas como rendimento de subsídios (mas devem ser divulgadas nas notas às demonstrações financeiras) 	<p>Trabalhador: rendimento da categoria A Empregador:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gastos dedutíveis para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada • O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS. TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10 	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhador: sujeito a quotizações (11%) • Empregador: dispensa parcial de 50% de contribuições sobre o valor do apoio e isenção sobre o apoio adicional DL 14-B/2021 (teletrabalho alternativo progenitores e famílias monoparentais para filhos até ao 1.º ciclo do ensino básico) • Empregador TI sem contabilidade organizada ou com opção pela declaração trimestral: este apoio não é declarado na declaração trimestral (seja como prestações de serviços, subsídio à exploração ou qualquer outro tipo de rendimento), sendo apenas declarados os valores recebidos pelo exercício da atividade profissional independente, cfr. FAQ da Seg. Social. • Empregador TI com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e da respetiva BIC 	<p>Não aplicável – não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Apoio excecional à família para trabalhadores independentes (art. 24.º DL 10-A/2020)</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: não aplicável</p> <p>TI com contabilidade organizada: subsídio à exploração</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: campo 414 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p> <p>TI com contabilidade organizada: rendimento (subsídio à exploração) sujeito a IRS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador TI sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pelo apuramento trimestral: para efeitos de declaração trimestral de rendimentos, o apoio é declarado como prestação de serviços e não como subsídio à exploração, cfr. FAQ da Seg. Social, mesmo que seja reconhecido como tal para efeitos contabilísticos. BIC é de 70% do apoio. • Empregador TI regime de apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC 	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Anexo SS à modelo 3 IRS: sim (campo 406: o apoio é relevante para efeitos contributivos como prestação de serviços e não como subsídio à exploração)</p> <p>TI sem contabilidade organizada: quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p> <p>TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500</p>
<p>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: não aplicável</p> <p>TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)</p>	<p>Não tributável</p>	<ul style="list-style-type: none"> • TI sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pelo apuramento trimestral: este apoio não é declarado na declaração trimestral, sendo apenas declarado os valores recebidos pelo exercício da atividade profissional independente, cfr. FAQ da Seg. Social. • TI com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC 	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de cônjuge de trabalhador independente (n.º 1 art. 26.º DL 10-A/2020)</p>	<p>Trabalhador cônjuge: não aplicável Empregador cônjuge: não aplicável porque o apoio é recebido a título pessoal pelo cônjuge trabalhador</p>	<p>Não tributável</p>	<p>Este apoio financeiro não é declarado na declaração trimestral porque o apoio é recebido a título pessoal pelo cônjuge do trabalhador independente, não decorrendo do exercício da atividade profissional independente, e não dá lugar a processamento na declaração de remunerações do cônjuge empregador</p>	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	
<p>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de MOE (n.º 6 art. 26.º DL 10-A/2020)</p>	<p>MOE: não aplicável Sociedade: não aplicável porque o apoio é recebido a título pessoal pelo MOE</p>	<p>Não tributável</p>	<p>Este apoio financeiro não é declarado na declaração trimestral porque o apoio é recebido a título pessoal pelo MOE, não decorrendo do exercício da atividade profissional independente, e não dá lugar a processamento na declaração de remunerações da sociedade</p>	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	
<p>Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional (art. 28.º-A DL 10-A/2020)</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)</p>	<p>Não tributável</p>	<p>Cfr. FAQ da Seg. Social, não há lugar a obrigação contributiva, nem consequente declaração trimestral, até produzir efeitos o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção, que ocorrerá a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio financeiro. A atribuição deste apoio determina o enquadramento oficioso no regime dos trabalhadores independentes, não tendo o trabalhador independente de antecipar o seu enquadramento na declaração trimestral.</p>	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Situações de desproteção social (art. 28.º-B DL 10-A/2020)</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: não aplicável</p> <p>TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)</p>	<p>Não tributável</p>	<p>Enquadramento no regime dos TI para efeitos de segurança social. BIC é de 70% do apoio (o apoio é declarado como prestação de serviços).</p> <p>A partir do mês seguinte ao do fim do apoio, inicia a obrigação de efetuar a declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação, e a respetiva obrigação contributiva</p>	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.</p>
<p>Apoio extraordinário a trabalhadores (art. 325.º-G Lei 27-A/2020)</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: não aplicável</p> <p>TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)</p>	<p>Não tributável</p>	<p>Enquadramento no regime dos TI para efeitos de segurança social. BIC é de 70% do apoio (o apoio é declarado como prestação de serviços).</p> <p>A partir do mês seguinte ao do fim do apoio, inicia a obrigação de efetuar a declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação, e a respetiva obrigação contributiva durante 30 meses (nota: ao período de 30 meses é deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social, nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio)</p>	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 30 meses após a cessação do pagamento da prestação.</p>
<p>Apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores (art. 156.º Lei 75-B/2020)</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: não aplicável</p> <p>TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade)</p>	<p>Não tributável</p>	<p>Há obrigação declarativa e contributiva, pelo valor do apoio. BIC é 70% do valor do apoio, o qual é declarado como prestação de serviços.</p>	<p>Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 30 meses.</p>



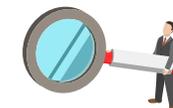
APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
Complemento de estabilização (DL 27-B/2020 – art. 3.º (redação DL 58-A/2020)	Não aplicável	Não tributável	Não aplicável	Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis	
Medidas de proteção social na doença e na parentalidade: isolamento profilático, subsídio de doença, doença profissional e subsídios de assistência a filho e a neto (art. 19.º, 20.º, 20.º-A e 21.º DL 10-A/2020)	Não aplicável	Não tributável	Não aplicável	Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis	
Linha de apoio social adicional aos artistas, autores, técnicos e outros profissionais da cultura (Portaria n.º 180/2020)	TI sem contabilidade organizada: não aplicável TI com contabilidade organizada: registo na conta 513, caso o apoio tenha sido recebido na conta bancária afeta à atividade (se não recebido em conta bancária afeta à atividade, não é reconhecido na contabilidade da atividade) IRC: subsídio à exploração ou ao investimento	IRS com ou sem contabilidade organizada: Não tributável (equiparado a “prestações sociais do sistema de segurança social”, cfr art. 2.º DL 26-B/2021) IRC: tributável nos termos gerais do artigo 20.º ou 22.º do Código do IRC, se obtido por entidades que exercem atividade a título principal; se obtido por entidades que não exercem atividade a título principal, os subsídios não são sujeitos a IRC, art. 54.º, n.º 3 CIRC	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pelo apuramento trimestral: a compensação retributiva não é tida em conta para apuramento do rendimento relevante e respetiva BIC, não sendo declarada como subsídio à exploração na declaração trimestral (nem a qualquer outro título, por ser equiparada a “prestações sociais do sistema de segurança social”, cfr art. 2.º DL 26-B/2021) • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	Não aplicável – Não está sujeito às regras de auxílios de minimis	O enquadramento indicado apenas é aplicável aos apoios previstos na Portaria n.º 180/2020



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Layoff simplificado (DL 10-G/2020 e DL 6-E/2021 e DL 23-A/2021)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador: <ul style="list-style-type: none"> - Compensação retributiva a seu cargo (30%): gastos com pessoal - Compensação retributiva da segurança social (70%, ou 100%, em 2021): gastos com pessoal e rédito de subsídios à exploração • Subsídio reconhecido como rendimento durante o período a que se refiram os pagamentos aos trabalhadores ou durante o período em que se mantenha a obrigatoriedade de manter os postos de trabalho. • Isenção contributiva não é reconhecida como rendimento de subsídios (mas deve ser divulgada nas notas às demonstrações financeiras) 	<p>Trabalhador: a compensação retributiva é rendimento da categoria A</p> <p>Empregador: Compensação retributiva é gasto dedutível para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada. O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS</p> <p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhador: sujeito a quotizações (11%) e não se aplica registo por equivalência • Empregador: isenção contributiva total • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pelo apuramento trimestral: a compensação retributiva não é tida em conta para apuramento do rendimento relevante e respetiva BIC, não sendo declarada como subsídio à exploração na declaração trimestral (nem a qualquer outro título, por ser equiparada a "prestações sociais do sistema de segurança social", cfr art. 2.º DL 26-B/2021) • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p> <p>TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Apoio à retoma progressiva (DL 46-A/2020 e DL 23-A/2021)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador: <ul style="list-style-type: none"> - Compensação retributiva a seu cargo (30%): gastos com pessoal - Compensação retributiva da segurança social (70%, ou 100%, em 2021): gastos com pessoal e rédito de subsídios à exploração • Subsídio reconhecido como rendimento durante o período a que se refiram os pagamentos aos trabalhadores ou durante o período em que se mantenha a obrigatoriedade de manter os postos de trabalho. • Isenção contributiva ou dispensa parcial de 50% contribuições não é reconhecida como rendimento de subsídios (mas deve ser divulgada nas notas às demonstrações financeiras) 	<p>Trabalhador: a compensação retributiva é rendimento da categoria A</p> <p>Empregador: Compensação retributiva é gasto dedutível para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada. O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS</p> <p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhador: sujeito a quotizações (11%) e não se aplica registo por equivalência em 2020; com registo por equivalência a partir de 1 de janeiro de 2021 Empregador sociedade: <ul style="list-style-type: none"> 2020 Isenção contributiva total: MPME Dispensa parcial de 50%: outras empresas 2021 Dispensa parcial de 50%: MPME (isenção em caso de quebra de faturação inferior a 75%, em março, abril e maio de 2021 para CAE Portaria n.º 85/2021) Sujeição total: outras empresas • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: a compensação retributiva não é tida em conta para apuramento do rendimento relevante e respetiva BIC, não sendo declarada como subsídio à exploração na declaração trimestral (nem a qualquer outro título por ser equiparada a "prestações sociais do sistema de segurança social", cfr art. 2.º DL 26-B/2021) • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Proibição de distribuição de lucros</p> <p>TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p> <p>TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Apoio adicional (35% horas trabalhadas) (art. 8.º DL 46-A/2020)</p>	<p>Rendimento de subsídios à exploração</p>	<p>O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS</p> <p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o apoio adicional não é considerado para apuramento do rendimento relevante e respetiva BIC, não sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral (nem a qualquer outro título por ser equiparada a "prestações sociais do sistema de segurança social", cfr art. 2.º DL 26-B/2021) • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p> <p>TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do Instituto da Segurança Social: 505305500</p>
<p>Plano de formação no âmbito do apoio à retoma progressiva (art. 10.º e 10.º-A DL 46-A/2020)</p>	<p>Trabalhador: não aplicável</p> <p>Empregador: gastos com pessoal (30% IAS) e rendimento de subsídios à exploração</p>	<p>Trabalhador: bolsa de formação não tributável art. 2.º-A CIRS (40% IAS)</p> <p>Empregador: 30% IAS é gasto dedutível para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada. O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS</p> <p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhador: não aplicável (a bolsa não é devida como contrapartida do seu trabalho) • Empregador: não aplicável (a bolsa não é devida como contrapartida do trabalho) • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p> <p>TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do IEFP: 501442600</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Incentivo extraordinário à normalização atividade económica (i) art. 4.º DL 27-B/2020, para 2020 ii) art. 4.º DL 46-A/2020 + art. 5.º DL 23-A/2021 + Portaria 102-A/2021, para 2021)</p>	<p>Trabalhador: não aplicável Empregador:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 1 RMMG reconhecido como rendimento de subsídios à exploração do ano em que o incentivo é deferido pelo IEFP, independentemente do pagamento, e exista segurança de que os deveres legais do empregador associados à atribuição do incentivo serão cumpridos • 2 RMMG: reconhecido como rendimento de subsídios à exploração do ano em que o incentivo é deferido pelo IEFP, independentemente do pagamento ser efetuado em 2 tranches em anos distintos, e exista segurança de que os deveres legais do empregador associados à atribuição do incentivo serão cumpridos • Apoio adicional 1 RMMG, no âmbito do apoio simplificado para microempresas 2021: reconhecido como rendimento de subsídios à exploração do ano em que o incentivo é deferido pelo IEFP, independentemente do pagamento e exista segurança de que os deveres legais do empregador associados à atribuição do incentivo serão cumpridos • A dispensa parcial de contribuições não é reconhecida como rendimento de subsídios (mas deve ser divulgada nas notas às demonstrações financeiras) 	<p>Trabalhador: não aplicável Empregador: o rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS no ano em que o rendimento é reconhecido (TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhador: dispensa parcial de 50% das contribuições • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, no que respeita ao incentivo financeiro, autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Sequencialidade, a partir de fevereiro 2021, com apoio à retoma; em janeiro de 2021, o período de verificação das obrigações do empregador impede o acesso ao apoio à retoma progressiva nesse mês (mas não o acesso ao layoff simplificado) • Sequencialidade incentivo à normalização 2 RMMG de 2021 com o apoio à retoma, ao final de 3 meses, se desistir do incentivo. Nos demais casos, não há sequencialidade. • Consultar documentos completos de regras de sequencialidade 2020 e 2021 publicados pela OCC • TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3. • TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do IEFP: 501442600



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Programa ADAPTAR microempresas e PME</p>	<p>Subvenção não reembolsável</p> <p>Reconhecido como rendimento de subsídios do ano em que o incentivo é deferido pelo IAPMEI, mesmo que tenha ocorrido prorrogação da duração de execução máxima de execução dos projetos apoiados de 6 para 9 meses</p> <ul style="list-style-type: none"> Relacionado com ativos: <p>Na data de reconhecimento do equipamento e do subsídio:</p> <p>43/271: pela aquisição do ativo</p> <p>278/593: pela atribuição da subvenção (Sem prejuízo do reconhecimento do "ajustamento em subsídios" (FAQ 13 CNC)</p> <p>Pelo recebimento da subvenção:</p> <p>12/278</p> <p>Durante a vida útil do equipamento:</p> <p>64/438: pela depreciação anual do ativo</p> <p>593/7883: pelo reconhecimento do rendimento de cada período relativo à subvenção</p> <ul style="list-style-type: none"> Relacionado com rendimentos: <p>278/75: em função do reconhecimento das despesas elegíveis como gastos do período</p> <p>Pelo recebimento da subvenção</p> <p>12/278</p> <p>Pelas despesas elegíveis reconhecidas como gastos do período:</p> <p>62 ou 68 / 22, pelo encargo</p>	<p>Depreciações e gastos dedutíveis para efeitos de IRC/IRS contabilidade organizada</p> <p>Rendimento de subsídios tributável no ano em que o incentivo é deferido pelo IAPMEI, mesmo que tenha ocorrido prorrogação da duração de execução máxima de execução dos projetos apoiados de 6 para 9 meses</p> <p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p>	<ul style="list-style-type: none"> Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor. <p>No caso de subsídio relacionado com ativos (ao investimento), o entendimento da SS é o de que o Código Contributivo não obriga à declaração dos subsídios de investimento. Caso os TI optem por considerar os valores relativos aos Subsídios ao Investimento, os montantes a declarar na Declaração Trimestral, têm que ser iguais aos montantes que vão ser declarados em sede de IRS, sendo aplicado os coeficientes da Segurança Social (70% do valor de prestação de serviços e/ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas)). Estes subsídios podem ser considerados quer nos rendimentos associados à produção e venda de bens, quer nos rendimentos associados à prestação de serviços, ou a ambos. O valor será somado ou ao valor da prestação de serviços, ou ao valor da venda de bens, ou a ambos, como resultado de rendimento(s) associado(s) a essa(s) atividade(s)</p> <ul style="list-style-type: none"> Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Microempresas: respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo aos auxílios de minimis (não pode exceder 200.000€ durante um período de 3 exercícios financeiros, em geral, e de 100.000€, para o mesmo período, no caso de atividade respeitar ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem).</p> <p>Beneficiários sujeitos a IRC:</p> <p>O valor do auxílio de minimis é declarado no campo 903 do Quadro 09 do Anexo D à Modelo 22</p> <p>Beneficiários sujeitos a IRS:</p> <p>O valor do auxílio é declarado na Modelo 3, mas não é objeto de declaração para efeitos de controlo de aplicação do limite de minimis</p> <p>Pequenas e médias empresas: Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p> <p>Autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p> <p>TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do IAPMEI: 501373357</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Medida APOIAR.PT (Portarias 271-A/2020, 15-B/2021 e 69-A/2021)</p>	<p>Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) O tratamento pode ser:</p> <p>i) Princípio geral: Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independentemente do momento do recebimento.</p> <p>ii) Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período de 2020 referente à quebra de faturação de dos 3 primeiros trimestres de 2020</p> <p>iii) reconhecimento em 2021 do rendimento de subsídios à exploração relativo a novas candidaturas apresentadas em 2021</p> <p>iv) Reconhecimento do rendimento relativo ao reforço do 4.º trimestre 2020, em 2021. Todavia, se as condições se considerarem cumpridas em 2020, é reconhecido como rendimento de subsídio à exploração em 2020 (Cf. Recomendação 3-B da Comissão de Normalização Contabilística)</p> <p>Aumento dos limites máximos previsto na Portaria 69-A/2021: reconhecimento em 2021</p>	<p>Rendimento de subsídio à exploração tributável em IRC/IRS no ano em que o incentivo é reconhecido como rendimento em termos contabilísticos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Para sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, no quadro 11A do anexo C à modelo 3 indicar NIF do IAPMEI, 501373357, ou do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236</p> <p>Não aplicável a sujeitos passivos de IRS sem contabilidade organizada</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Medida APOIAR Restauração (Portarias 271-A/2020, 15-B/2021 e 69-A/2021)</p>	<p>Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) O tratamento pode ser: i) Princípio geral: Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independente do momento do recebimento. ii) Reconhecimento do rendimento de subsídios à exploração no período de 2020 referente à quebra de faturação até 10 de janeiro de 2021: em 2020 (Cf. Recomendação 3-A da Comissão de Normalização Contabilística)</p>	<p>Rendimento de subsídio à exploração tributável em IRC/IRS no ano em que o incentivo é reconhecido em termos contabilísticos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Para sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, no quadro 11A do anexo C à modelo 3 indicar NIF do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236</p> <p>Não aplicável a sujeitos passivos de IRS sem contabilidade organizada</p>
<p>Medida APOIAR Rendas (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)</p>	<p>Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração) em 2021</p>	<p>Rendimento de subsídio à exploração tributável em IRC/IRS no ano em que o incentivo é reconhecido em termos contabilísticos.</p> <p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou TI com contabilidade organizada com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p> <p>Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	<p>Medida alargada a ENI sem contabilidade organizada sem trabalhadores em 2021. TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3. TI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do IAPMEI, 501373357, ou do Turismo de Portugal (CAE 55 e 56), 508666236</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Medida APOIAR + Simples (Portaria 15-B/2021 e Portaria 69-A/2021)</p>	<p>Medida aplicada a ENI sem contabilidade organizada</p>	<p>TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10 Tributação em IRS no ano do recebimento do apoio</p>	<p>Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor</p>	<p>O apoio está sujeito às regras dos auxílios de minimis (não pode exceder 200.000€ durante um período de 3 exercícios financeiros, em geral, e de 100.000€, para o mesmo período, no caso de atividade respeitar ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem). O valor do auxílio é declarado na Modelo 3, mas não é objeto de declaração para efeitos de controlo de aplicação do limite de minimis</p>	<p>Medida alargada a ENI sem contabilidade organizada e sem trabalhadores em 2021 TI sem contabilidade organizada: quadro 13A e quadro 13B (campo 1304) do anexo B à mod. 3.</p>
<p>Moratórias (e suas extensões) nas operações de crédito e contratos de locação financeira ou operacional concedidas por instituições financeiras DL 10-J/2020 (Sem redução da taxa de juro nem redução do valor devido) a) Apenas Capital b) Capital + juros</p>	<p>a) Capital Recomendação 5 CNC apenas para NCRF: assumindo que a alteração contratual não é significativa [ou seja, que não há perdão de dívida do valor do capital e/ou juros], nos eventuais casos em que o efeito do diferimento seja material na determinação do valor temporal do dinheiro e a taxa efetiva do empréstimo difira da taxa de juro nominal, o valor do financiamento no passivo deve ser ajustado, originando um rendimento financeiro, uma vez que o passivo deve corresponder ao valor atual dos fluxos de caixa futuros utilizando a taxa de juro efetiva original. NCRF-PE e NCRF-ME: não efetuam qualquer ajustamento ao valor do passivo. NCRF-PE pode divulgar aplicação da moratória no anexo. b) Juros capitalizados no financiamento Reconhecimento, por acréscimo de gastos, dos juros e demais encargos vencidos, mas não pagos, no período das moratórias, capitalizados no financiamento</p>	<p>a) O rendimento financeiro reconhecido por aplicação da taxa de juro efetiva é tributável nos termos do art. 20.º do Código do IRC b) Os gastos com juros e demais encargos capitalizados no financiamento, estimados no período das moratórias, são dedutíveis para efeitos de IRC (mesmo que as instituições de crédito não emitam fatura dos mesmos)</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19" Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Moratórias (e suas extensões) de rendas Lei n.º 4-C/2020 e Lei 75-A/2020 (arrendamento não habitacional)</p>	<p>Recomendação 4 CNC 1 – Redução do valor da renda/aluguer Nestes casos, está-se perante um acordo negociado entre o locador e o locatário, nos termos do qual o preço do serviço prestado sofre uma diminuição, que pode chegar a 100%. Assim, quer o locatário, quer o locador, reconhecem o gasto e o rendimento, respetivamente, pelo valor final acordado (i.e. pelo valor da renda deduzido da redução acordada). Recomenda-se a divulgação no Anexo da alteração das condições negociadas. 2- Diferimento de datas de pagamento da renda/aluguer. Nestes casos, o acordo negociado entre o locador e o locatário traduz-se no adiamento do pagamento do serviço. Nos eventuais casos em que o efeito do diferimento seja material na determinação do valor temporal do dinheiro, o valor da(s) renda(s) a reconhecer no passivo pelo locatário deve ser ajustado para o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação. Similarmente, e atenta a materialidade do efeito do diferimento, o locador mensura o ativo pelo valor presente da(s) renda(s) a receber.</p>	<p>1 – Redução do valor da renda/aluguer O valor da renda que venha a ser reduzido é gasto ou rendimento pelo valor final acordado, nos termos dos art. 23.º e 20.º do Código do IRC, respetivamente, na esfera do locatário e do locador, respetivamente 2- Diferimento de datas de pagamento da renda/aluguer. Os gastos/rendimentos que venham a ser reconhecidos pela mensuração do ativo/passivo ao valor presente são dedutíveis ou tributáveis nos termos dos art. 23.º e 20.º do Código do IRC, respetivamente.</p>	<p>Não aplicável</p>	<p>Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19" Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p>	



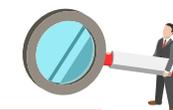
APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
Linhas de crédito de apoio à tesouraria com garantia pública	a) Capital e juros: Passivos financeiros (NCRF 27), mensurados ao custo amortizado b) Comissões, encargos e custos: gastos; mensurados ao custo amortizado c) Período de carência: mensuração do passivo ao custo amortizado d) Conversão em valor não reembolsável: subsídio à exploração e) Colaterais de Crédito (garantias): divulgação no anexo (NC-ME: divulgação nas notas abaixo do balanço)	Os gastos relativos a juros, comissões, encargos e outros custos são dedutíveis nos termos do art. 23.º do Código do IRC Os rendimentos resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado são tributáveis nos termos do art. 20.º do Código do IRC	Não aplicável	Em regra, autorizadas pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19". Deve verificar-se, em cada caso concreto, se são aplicáveis as disposições relativas a auxílios de minimis.	
Flexibilização de pagamentos de impostos e contribuições (DL 10-F/2020)	Passivos financeiros Podem ser incluídas notas no anexo (compromissos financeiros não incluídos no balanço) Não sujeito às regras de auxílios de minimis	Regime aplicável aos ativos e passivos por impostos e contribuições	Não aplicável	Sim, mas autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19" Não sujeito às regras de auxílios de minimis	
Compensação ao aumento da RMMG (DL 37/2021)	Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos (à exploração). Reconhecimento no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independentemente do momento do recebimento	<ul style="list-style-type: none"> • O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS • TI sem contabilidade organizada: campo 412 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,10 	<ul style="list-style-type: none"> • Empregador trabalhador independente sem contabilidade organizada ou com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor • Empregador trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC • Empregador sociedade: não aplicável 	Em regra, autorizadas pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19". Deve verificar-se, em cada caso concreto, se são aplicáveis as disposições relativas a auxílios de minimis.	



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Apoios municipais (p. ex. Lisboa Protege)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos ou para participação de despesas (à exploração). Reconhecimento no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independentemente do momento do recebimento Se o apoio revestir a natureza de subsídio não reembolsável relacionado com ativos, a entidade reconhece inicialmente o ativo por contrapartida de capital próprio e, posteriormente, reconhece o rendimento do período relativo ao subsídio (em regra, em função das depreciações do ativo) 	<ul style="list-style-type: none"> O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS contabilidade organizada, de acordo com art. 20.º CIRC Os subsídios relacionados com ativos são tributados em IRC/IRS contabilidade organizada de acordo com o art. 22.º CIRC TI sem contabilidade organizada: campo 412 (subsídios à exploração) Anexo B mod.3 IRS, coeficiente 0,10; os outros subsídios são incluídos no campo 413 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,30. 	<p>Subsídios à exploração</p> <ul style="list-style-type: none"> Trabalhador independente sem contabilidade organizada ou com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor Trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC Sociedade: não aplicável <p>Subsídios ao investimento</p> <p>Entendimento da SS é o de que o Código Contributivo não obriga à declaração dos subsídios de investimento. Caso os TI optem por considerar os valores relativos aos Subsídios ao Investimento, os montantes a declarar na Declaração Trimestral, têm que ser iguais aos montantes que vão ser declarados em sede de IRS, sendo aplicado os coeficientes da Segurança Social (70% do valor de prestação de serviços e/ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas). Estes subsídios podem ser considerados quer nos rendimentos associados à produção e venda de bens, quer nos rendimentos associados à prestação de serviços, ou a ambos. O valor será somado ou ao valor da prestação de serviços, ou ao valor da venda de bens, ou a ambos, como resultado de rendimento(s) associado(s) a essa(s) atividade(s)</p>	<p>Não aplicável. Apoios financiados pelos orçamentos municipais.</p>	<p>Deve ser analisado cada Regulamento municipal específico; a proposta de enquadramento é meramente indicativa</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Programa Garantir Cultura – tecido empresarial (Aviso n.º 09/SI/2021)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos ou para participação de despesas (à exploração). Reconhecimento no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja recebível, independentemente do momento do recebimento Se o apoio revestir a natureza de subsídio não reembolsável relacionado com ativos, a entidade reconhece inicialmente o ativo por contrapartida de capital próprio e, posteriormente, reconhece o rendimento do período relativo ao subsídio (em regra, em função das depreciações do ativo) 	<ul style="list-style-type: none"> O rendimento de subsídios à exploração é tributável em IRC/IRS contabilidade organizada, de acordo com art. 20.º CIRC Os subsídios relacionados com ativos são tributados em IRC/IRS contabilidade organizada de acordo com o art. 22.º CIRC 	<p>Subsídios à exploração</p> <ul style="list-style-type: none"> Trabalhador independente sem contabilidade organizada ou com opção pela declaração trimestral: o valor recebido pelo empregador é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor Trabalhador independente com apuramento BIC contabilidade organizada: o valor do apoio concedido é refletido no lucro tributável, para efeitos de determinação do rendimento relevante e respetiva BIC Sociedade: não aplicável <p>Subsídios ao investimento</p> <p>Entendimento da SS é o de que o Código Contributivo não obriga à declaração dos subsídios de investimento. Caso os TI optem por considerar os valores relativos aos Subsídios ao Investimento, os montantes a declarar na Declaração Trimestral, têm que ser iguais aos montantes que vão ser declarados em sede de IRS, sendo aplicado os coeficientes da Segurança Social (70% do valor de prestação de serviços e/ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas). Estes subsídios podem ser considerados quer nos rendimentos associados à produção e venda de bens, quer nos rendimentos associados à prestação de serviços, ou a ambos. O valor será somado ou ao valor da prestação de serviços, ou ao valor da venda de bens, ou a ambos, como resultado de rendimento(s) associado(s) a essa(s) atividade(s)</p>	<p>Microempresas: respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo aos auxílios de minimis (não pode exceder 200.000€ durante um período de 3 exercícios financeiros, em geral, e de 100.000€, para o mesmo período, no caso de atividade respeitar ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem).</p> <p>Beneficiários sujeitos a IRC: O valor do auxílio de minimis é declarado no campo 903 do Quadro 09 do Anexo D à Modelo 22</p> <p>Beneficiários sujeitos a IRS: O valor do auxílio é declarado na Modelo 3, mas não é objeto de declaração para efeitos de controlo de aplicação do limite de minimis</p> <p>Pequenas e médias empresas: Não sujeito às regras de auxílios de minimis</p> <p>Autorizado pela "Comunicação da comissão quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19"</p>	<p>Aplicável a micro, pequenas e médias empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, e ENI com contabilidade organizada</p> <p>ENI com contabilidade organizada: quadro 11A do anexo C à mod. 3 e indicar NIF do Turismo de Portugal, NIF 508666236</p>



APOIO/INCENTIVO*	ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO**	ENQUADRAMENTO FISCAL	ENQUADRAMENTO CONTRIBUTIVO***	ENQUADRAMENTO REGIME AUXÍLIOS ESTADO****	OUTROS ASPETOS*****
<p>Programa Garantir Cultura – entidades artísticas singulares e coletivas que prossigam atividades de natureza não comercial (Aviso 19.03.21)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Entidades que aplicam SNC (incluindo NCRF ESNL) Subsídio não reembolsável relacionado com rendimentos ou para participação de despesas (à exploração). Reconhecimento no período em que existe segurança que as condições serão cumpridas e o subsídio seja receável, independentemente do momento do recebimento Se o apoio revestir a natureza de subsídio não reembolsável relacionado com ativos, a entidade reconhece inicialmente o ativo por contrapartida de capital próprio e, posteriormente, reconhece o rendimento do período relativo ao subsídio (em regra, em função das depreciações do ativo) ENI regime simplificado – não aplicável 	<ul style="list-style-type: none"> Pessoas coletivas de direito privado: <ul style="list-style-type: none"> sociedades não elegíveis para Garantir Cultura tecido empresarial: tributação dos subsídios em IRC (art. 20.º e/ou 22.º CIRC) outras pessoas coletivas: subsídios destinados a financiar realização fins estatutários não sujeitos a IRC (art. 54.º, n.º 3 CIRC) ENI em regime simplificado (sem contabilidade organizada): campo 412 (subsídios à exploração) Anexo B mod.3 IRS, coeficiente 0,10; os outros subsídios são incluídos no campo 413 Anexo B mod. 3 IRS, coeficiente 0,30. Grupos informais: tributação ocorre na esfera das pessoas singulares que os integram (sujeito a confirmação). Subsiste a dúvida sobre quem está obrigado à emissão de fatura-recibo 	<p>Subsídios à exploração</p> <ul style="list-style-type: none"> ENI sem contabilidade organizada: o valor recebido é considerado para apuramento do rendimento relevante e da respetiva BIC, sendo declarado como subsídio à exploração na declaração trimestral, por 20% do seu valor <p>Subsídios ao investimento</p> <ul style="list-style-type: none"> Entendimento da SS é o de que o Código Contributivo não obriga à declaração dos subsídios de investimento. Caso o ENI opte por considerar os valores relativos aos Subsídios ao Investimento, os montantes a declarar na Declaração Trimestral, têm que ser iguais aos montantes que vão ser declarados em sede de IRS, sendo aplicado os coeficientes da Segurança Social (70% do valor de prestação de serviços e/ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens (atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas)). Estes subsídios podem ser considerados quer nos rendimentos associados à produção e venda de bens, quer nos rendimentos associados à prestação de serviços, ou a ambos. O valor será somado ou ao valor da prestação de serviços, ou ao valor da venda de bens, ou a ambos, como resultado de rendimento(s) associado(s) a essa(s) atividade(s) Sociedade: não aplicável 	<p>Não aplicável, porque o apoio se destina a entidades que prossigam atividades de natureza não comercial</p>	<p>Aplicável a certas pessoas coletivas de direito privado (por exemplo, fundações e associações), ENI em regime simplificado e grupos informais, sem personalidade jurídica e sociedades não elegíveis para Garantir Cultura tecido empresarial</p>

NOTAS

* Indicam-se os apoios e incentivos tidos por mais relevantes, em função das questões que foram dirigidas à OCC.

** NCRF, NCRF-PE e NCRF-ME. As contas são indicativas, podendo ser utilizadas subcontas de acordo com o plano de contas utilizado por cada entidade. Nas microentidades não se aplicam as obrigações de divulgação no anexo ao balanço e à demonstração de resultados, caso referidas no quadro acima; podem, contudo, ser exigidas divulgações abaixo do Balanço ("Informação Adicional/Complementar")

Os critérios de reconhecimento inicial indicados para os subsídios são indicativos, devendo ser observadas as condições estabelecidas no normativo contabilístico aplicável

*** As isenções ou dispensas parciais contributivas não estão sujeitas às regras de auxílios de minimis

**** https://ec.europa.eu/competition/state_aid/what_is_new/TF_informal_consolidated_version_as_amended_28_january_2021_pt.pdf

***** Não dispensa a consulta da legislação aplicável. Chama-se somente a atenção para aspetos mais relevantes do ponto de vista declarativo ou cujo enquadramento não se encontra definido.

Legenda: TCO: trabalhador por conta de outrem; TI: trabalhador independente; ENI: empresário em nome individual; MOE: membro dos órgãos estatutários; BIC: base de incidência contributiva; BIC: base de incidência contributiva